



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ
BIÊNIO 2023-2024



PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DO SISTEMA IPM SISTEMAS LTDA, COM FUNDAMENTO, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 10.540/20 E ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, E NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO:

Vem o presente parecer com o fito em realizar contratação para fornecimento de Sistema de Gestão Pública da **Câmara de Vereadores de Pacujá/CE**. Trata-se de execução de enorme importância em virtude da necessidade de que seja dada continuidade aos trabalhos oferecidos pelo Município, o qual necessita dessa ferramenta para o melhor andamento da prestação dos serviços públicos.

Assim sendo, em preservação do erário e da transparência em suas ações, o Poder Legislativo visa a contratação por inexigibilidade baseado nos art. 25 da Lei 8.666/93, visando a efetivação das atividades acima relacionadas.

É o relatório e passamos a opinar.

II – DO FUNDAMENTO

Inicialmente, tem-se que frisar que as compras e contratações da Administração Pública seguem regime próprio, tendo como regra a obrigatoriedade de processo licitatório público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666/1993 trata sobre o tema, atualmente em conjunto com a Lei Federal n. 14.133/2021, tornando isonômica a participação de interessados nesses procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, garantindo ainda, a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Contudo, apesar de a obrigatoriedade da licitação ser regra, há casos em que se torna inviável a competição, revelando-se mais benéfica para a Administração a contratação direta, tendo como espécies a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A diferença básica consiste na possibilidade de competição, no caso de dispensa, mas que o gestor público opta por não realizar o procedimento, com rol taxativo do art. 24, ou a impossibilidade de competição, onde ocorre a inexigibilidade, conforme descreve o art. 25 da



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ
BIÊNIO 2023-2024



referida normativa.

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser reduzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

No presente caso, o Governo Federal, visando implementar o sistema integrado de informações e maior transparência, publicou o Decreto 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, que em sua ementa nos dá uma amostra do seu conteúdo.

Em termos práticos, o Decreto em questão veio para regular nos artigos 48, §6º, e 48-A da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que já identificava as situações em que há a obrigatoriedade na publicidade das atividades financeiras da Administração Pública, conforme segue:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[...] § 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (grifo nosso).

Para concretização da previsão legal, o legislador criou o SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), que objetiva busca de uma tecnologia integrada entre os órgãos declarados no art. 20 da LRF, visando maior transparência das informações, como delineado no próprio Decreto 10.540/2020.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ

BIÊNIO 2023-2024



Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidência, no mínimo: [...] (grifo nosso)

Nota-se que a intenção do legislador não foi só unificar a gestão de dados pelos Entes, mas também dar ao Poder Executivo a chancela de gerenciar os dados contábeis (gestão) dos órgãos da Administração Pública. Esse gerenciamento, entretanto, não quer dizer controle. As Instituições são independentes¹ na sua administração, não cabendo a ingerência de nenhum dos poderes sobre o outro, ficando a cargo do Executivo, frise-se, apenas o controle contábil.

Como forma de consolidar as informações, o Legislador elencou quais serviços deverão compor esse gerenciamento, dentre os quais a obrigatoriedade de base de dados compartilhada, conforme segue:

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - sistema único - sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - sistema integrado - sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras; [...]

“Art. 8º O Siafic deverá permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, no mínimo, das seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras:

I - quanto à despesa:

a) os dados referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento;

b) o número do correspondente processo que instruir a execução orçamentária da



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ
BIÊNIO 2023-2024



despesa, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto, conforme as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

d) os dados e as informações referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária;

e) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

f) a relação dos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do conveniente, o objeto e o valor;

g) o procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo; e

h) a descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso; e

II - quanto à receita, os dados e valores relativos:

a) à previsão na lei orçamentária anual;

b) ao lançamento, observado o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 52 e no art. 53 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, resguardado o sigilo fiscal na forma da legislação, quando for o caso;

c) à arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários;

d) ao recolhimento; e

e) à classificação orçamentária, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos, observadas as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Ato do órgão central de contabilidade da União poderá estabelecer outras informações a serem geradas e disponibilizadas na forma do caput, sem prejuízo de determinações dos tribunais de contas.

Essa imposição legal, condicionou que todos os órgãos possuam o mesmo sistema de gestão de dados, pois, seria categoricamente impossível trabalhar com sistemas diferentes, haja vista a necessidade de base de dados compartilhada, cabendo adequação em tempo hábil, considerando o prazo de vigência determinado pelo Decreto 10.540/2020, abaixo indicado:

Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir

Paço Legislativo Edifício João Felipe Ribeiro

Rua Prof. João Leôncio S/N Centro Pacujá CE CEP: 62190-000



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ
BIÊNIO 2023-2024



de 1º de janeiro de 2023. Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no caput, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público. (grifo nosso)

Tem-se, portanto, um estrito caso de inexigibilidade de licitação constante no supracitado art. 25 da Lei 8.666/93, a qual foi muito bem definida pelo Ilustre Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim constatou:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja. (grifo nosso)

Desse modo, respeitada a discricionariedade administrativa e observadas as formalidades legais, trata-se de um estrito caso de inexigibilidade de licitação constante no supracitado art. 25 da Lei 8.666/93, restando justificada a contratação da então fornecedora do objeto pretendido.

III - CONCLUSÃO

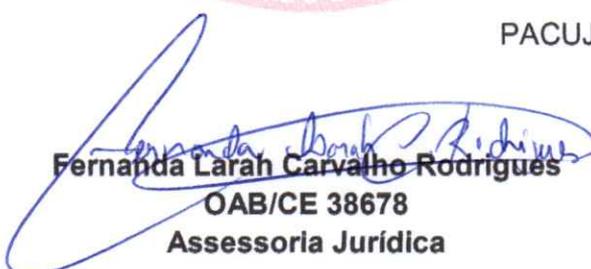
Isto exposto, considerando os termos do Decreto nº 10.540/20 e art. 48 da Lei Complementar 101/2000, encontra-se justificada a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, bem como encaminha-se cópia de minuta de contrato.

Encaminho à Comissão Permanente de Licitação para providências cabíveis.

É o entendimento SMJ.

Atenciosamente,

PACUJÁ- CE, 14 de abril de 2023.


Fernanda Larah Carvalho Rodrigues
OAB/CE 38678
Assessoria Jurídica